



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 735/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 19/2019 que
“Altera e acresce dispositivos ao Art. 49 da Constituição Estadual.”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

Seimar Dal Bosco.

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Emenda Constitucional nº 19/2019, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme ementa acima.

O referido Substitutivo Integral foi apresentado somente após a aprovação pela CCJR do parecer favorável ao presente projeto, cuja aprovação ocorreu na 46.ª Reunião Extraordinária, realizada em 04/09/2019.

Devido a apresentação do Substitutivo Integral em momento imediatamente posterior à emissão do parecer favorável ao projeto, razão pela qual a referida proposição não chegou a ser examinada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em ato contínuo, a Presidência da Mesa Diretora determinou o retorno dos autos da PEC para esta Comissão em 20/09/2019, para que fizesse a análise dos termos do Substitutivo Integral.

Não foi apresentada qualquer emenda à Proposição Substitutiva.

De acordo com o Projeto original, a finalidade é alterar o parágrafo 3º e acrescentar o § 5º ao artigo 49 da Constituição Estadual.

Para tanto, o Autor da PEC apresentou a seguinte Justificativa:

“A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual visa constitucionalizar a prática atual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Pelas razões expostas, apresento a presente proposta para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta Emenda perante esta Douta Casa Legislativa.”



Quanto ao Substitutivo Integral à PEC, a sua finalidade é apenas acrescentar os parágrafos 5º e 6º ao artigo 49 da Constituição Estadual e, para tanto, apresenta a seguinte Justificativa:

“O presente substitutivo integral busca aperfeiçoar o texto da proposta de emenda à Constituição Estadual.”

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Emenda Constitucional objetiva alterar e acrescentar dispositivos ao art. 49 da Constituição Estadual, conforme demonstrado abaixo:

Constituição Estadual	Proposta de Emenda a Constituição
<p><i>Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 3º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Entrância Especial.</i></p> <p>(...)</p>	<p><i>“Art. 49 (...)</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 3º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, <u>não poderá exercer a presidência e a vice-presidência da Mesa Diretora e</u> terá as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Entrância Especial.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>§ 5º Na eleição da Mesa Diretora do Tribunal de Contas, somente os Conselheiros poderão votar e ser votados, ainda que em gozo de licença, férias ou afastamento legal.”</i></p>



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esta Comissão já se manifestou à respeito no sentido de ser favorável à alteração e ao acréscimo.

Posteriormente à Proposta de Emenda Constitucional (PEC), foi apresentado o Substitutivo Integral, que mantém a redação em vigor do § 3º do artigo 49 da Constituição Estadual, porém acrescenta os §§ 5º e 6º ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 49. (...)

§ 5º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, não poderá exercer os cargos de Presidente, Vice-presidente e de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas.

§ 6º Nos casos vacância ou afastamento dos titulares, os cargos mencionados no parágrafo anterior poderão ser exercidos interinamente por Auditores em substituição a Conselheiros, ficando assegurado o imediato regresso dos titulares nos casos de cessação da vacância ou afastamento.”

Tal qual ocorreu com a PEC, o seu Substitutivo Integral também deve ser considerado formalmente constitucional pelas mesmas razões deduzidas para aquela, cujos fundamentos encontram-se no Parecer desta CCJR (fls. 07/11).

Feita essa constatação, deve-se agora analisar comparativamente qual das duas propostas deve vicejar: a principal (PEC) ou a acessória (Substitutivo Integral).

No geral, a matéria disposta em ambas proposições gira em torno da seguinte questão: os membros do Poder Legislativo possuem competência para iniciar o processo legislativo em matérias que envolva tema relacionado com a forma de escolha dos membros da cúpula do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE); mais precisamente, perquire-se: os Parlamentares Estaduais têm iniciativa de PEC que trate da organização do TCE, mais precisamente da eleição ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da Mesa Diretora do referido arcópag de contas?

Consigna-se de plano que os membros da Assembleia Legislativa do Estado têm sim competência para dar início ao processo legislativo que normatize a organização e funcionamento do TCE, em especial dos respectivos componentes da Presidência e da Vice-Presidência, pois a Carta Magna (artigo 60, inciso I) e a Constituição Estadual (artigo 38, inciso II) admitem que o Parlamento proponha a reforma constitucional via PEC, não impondo limitação quanto à matéria.

Não bastasse isso, a possibilidade acima aventada é reconhecida pelo parágrafo único do artigo 75 da Carta Magna; *in verbis*:

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Então todo e qualquer critério legal que busque definir quem ocupará o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado pode transmutar-se em critério constitucional por vontade do constituinte, principalmente quando este quer garantir e preservar a higidez da composição de um areópago tão relevante, tão caro para a solidez do Estado de Mato Grosso.

Pensando nisso, a Proposta principal (PEC) é mais adequada constitucionalmente que a Proposta acessória (Substitutivo Integral).

Essa assertiva tem explicação.

A PEC pretende alterar o § 3º do artigo 49 da CE apenas para incluir um trecho redacional, como visto na transcrição acima. O Substitutivo Integral, por sua vez, mantém a redação hoje em vigor no mencionado § 3º, porém utiliza o trecho incluído pela PEC e o transformou no § 5º ao artigo 49 da CE.

A alteração do mencionado parágrafo feita pela PEC é salutar e vai ao encontro dos ditames constitucionais relacionados com o Princípio da Segurança Jurídica, visto que somente o Poder Legislativo deve definir quem pode ser conselheiro, não podendo o auditor ser alçado àquele cargo sem o crivo do Legislativo e do Executivo e, ainda mais, ser guindado aos cargos de cúpula da tão importante Corte de Contas. Além disto, a alteração promovida no § 3º do artigo 49 da CE pela PEC é benéfica ao sistema, pois a redação alteradora atende mais ao Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, pois é mais difícil alterar a Constituição do que alterar uma norma infraconstitucional. Sob o aspecto da rigidez constitucional, a redação prestigia o mencionado princípio. Além disto, a redação da PEC é mais completa e adequada do que a redação do Substitutivo Integral. Frise-se, igualmente, que a PEC traz a regra em dispositivo mais destacado em importância, pois foi inserido próximo ao *caput* do artigo 49 da CE, sem falar que a PEC melhor atende ao Princípio Constitucional da Eficiência ao utilizar com sabedoria a concisão redacional e ao ter a capacidade de abordar pontos que se completam em único dispositivo, eliminando a criação de outros desnecessários, que apenas tenderiam a inflacionar o já extenso regramento contido em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, a redação alteradora do § 3º feita pela PEC já aprovada deve ser prestigiada em relação à redação proposta pelo Substitutivo Integral no incluso § 5º.

Seguindo a comparação, tem-se que a redação do § 5º do artigo 49 com a redação dada pela PEC deixa claro que a eleição dos membros de cúpula do Tribunal de Contas do Estado é algo de sublime importância, ao admitir a eleição e acesso aos cargos de cúpula do TCE apenas aos conselheiros (titulares) indicados pelo Poder Legislativo, na forma do § 2º do artigo 49 da Carta Estadual, pouco importando se tais cargos estão vagos ou se os seus titulares estão afastados. A redação do mencionado parágrafo foi aprovado pela CCJR.

O Substitutivo Integral, por sua vez, trata da questão no incluso § 6º ao artigo 49, porém a sua redação deve ser rejeitada, pois admite que o cargo de Conselheiro seja ocupado por Auditor nos casos de vacância e de afastamento dos titulares, ou seja, o Substitutivo Integral admite que



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



alguém, que jamais passou pelo processo de escolha do Poder Legislativo e do Executivo para o cargo de membro do TCE, ocupe cargos de cúpula do Tribunal de Contas.

Percebe-se que o Substitutivo tem a tendência de desprestigiar os Poderes do Estado, pois admite a inclusão em órgão de cúpula do TCE pessoas que não representam as escolhas dos Poderes Legislativo e Executivo, desvalorizando as escolhas públicas realizadas por tais Poderes.

Além do mais, por não ser membro do Conselho do Tribunal de Contas, o Auditor não pode exercer funções administrativas, mas tão somente atribuições de judicatura.

Logo, o § 6º que o Substitutivo Integral quer inserir no artigo 49 da Constituição Estadual é inconstitucional e merece ser rejeitado.

Em síntese, o primeiro objetivo do Substitutivo Integral é garantir que os Auditores do TCE não assumam os cargos de cúpula do TCE. Esta pretensão já foi acolhida na PEC mencionada, a qual apresenta uma redação mais conforme a legística; ou seja, enquanto a PEC impede a inflação legislativa por adotar uma redação mais econômica dos dispositivos que pretende ver em vigor, o Substitutivo segue caminho oposto. O segundo objetivo do Substitutivo Integral é tratar da exceção àquele primeiro objetivo, a fim de admitir que os Auditores substituam, nos casos de vacância e afastamento, os Conselheiros que exerçam cargos de cúpula no TCE, retirando a relevância constitucional dos cargos de cúpula do TCE, sempre lembrando que compete apenas aos membros do TCE eleger os seus órgãos diretivos e estes membros são somente os Conselheiros; em hipótese alguma a Constituição Federal e a Estadual admitem que Auditores em substituição a Conselheiros assumam os cargos de cúpula do TCE, inclusive porque os Auditores só tem atribuições da judicatura, não administrativa, quando em exercício do cargo de Conselheiro em substituição.

Por tudo isso, o Substitutivo Integral viola as disposições contidas no artigo 73, *caput* e o seu parágrafo quarto, no artigo 75, parágrafo único, bem como no artigo 96, inciso I, todos da Constituição Federal.

Em suma, o Projeto de Emenda Constitucional em sua origem é plenamente constitucional, merecendo a aprovação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, enquanto que o seu Substitutivo Integral é inconstitucional, devendo ser rejeitado em sua inteireza.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à manutenção da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 19/2019, de autoria de Lideranças Partidárias, e **contrário** à aprovação do seu Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 08 de 10 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 19/2019 – Parecer n.º 735/2019
Reunião da Comissão em 08 / 10 / 2019
Presidente: Deputado <u>Delmar Dal Basso.</u>
Relator: Deputado <u>Delmar Dal Basso.</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à manutenção da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 19/2019, de autoria de Lideranças Partidárias, contrário à aprovação do Substitutivo Integral nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	